

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001397/94-13
Recurso nº. : 15.894
Matéria : IRPF- EX: 1993
Recorrente : CARMEM BERGAMINI PUMAR
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.685

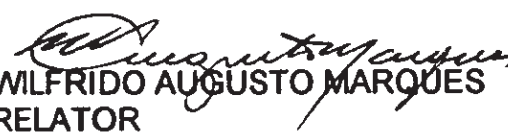
IRPF – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE. - O Código Tributário Nacional em seu artigo 142, preconiza ser a atividade do lançamento privativa da autoridade administrativa, ao que estabelece o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72 como requisito obrigatório à notificação a referência ao nome, cargo e matrícula do responsável. Consistindo a notificação do lançamento no ato de formalização da exigência do tributo, sendo essencial à formulação da defesa pelo contribuinte, é inadmissível a preterição dos requisitos essenciais quando de sua emissão, causa, portanto, de nulidade do lançamento.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMEM BERGAMINI PUMAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001397/94-13
Acórdão nº. : 106-10.685

Recurso nº. : 15.894
Recorrente : CARMEM BERGAMINI PUMAR

RELATÓRIO

Diante da glosa efetivada pela autoridade lançadora relativamente ao imposto de renda retido na fonte constante da declaração de rendimentos quanto ao exercício de 1993 (ano-base 1992), formulou a contribuinte a peça impugnatória de fl. 01, na qual relacionou ter ocorrido o adequado recolhimento do imposto (carnê-leão) sob o número de CPF de seu falecido marido.

A partir dos DARF's apresentados a autoridade fiscal de primeira instância proferiu a decisão de fls. 54/55, tendo concluído pela manutenção parcial do lançamento. Com efeito, foram considerados como efetivo recolhimento do imposto os DARF's apresentados pela contribuinte (fls. 21/24), cuja declaração, no entanto, deveria ter sido procedida na linha 19 (carnê-leão), ao contrário do realizado (pela linha 18, imposto retido na fonte).

A autoridade fiscal desconsiderou o DARF de fl. 21 (valor de Cr\$668.862,45), por entendê-lo referente à rendimentos auferidos em dezembro de 1991, não integrando, portanto, o total do ano base de 1992.

Em seu Recurso Voluntário, formulou a contribuinte irresignação diante da desconsideração do DARF cujo pagamento foi efetivado em janeiro de 1992, indicando que *"o Imposto de Renda pago em janeiro de 1992 somente poderia ter sido lançado na declaração de renda de 1992"* (fl. 61, item 1). Aduziu ainda que não teria sido considerado pela autoridade fiscal o recolhimento relativo a dezembro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001397/94-13
Acórdão nº. : 106-10.685

de 1992, cuja cópia anteriormente apresentada teria "desaparecido" dos autos, pelo
que anexa ao recurso o original do mesmo (fl. 66).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001397/94-13
Acórdão nº. : 106-10.685

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e efetuado o depósito recursal, pelo que dele tomo conhecimento.

Não obstante as razões de mérito colacionadas pela Contribuinte em seu Recurso Voluntário, deixo de apreciá-las em vista à nulidade do lançamento efetivado nestes autos, já que realizado em preterição às normas que lhe são específicas.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, *"a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"* (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de *"assinatura"* a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001397/94-13
Acórdão nº. : 106-10.685

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 02 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Diante do exposto, opino pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES